

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 2.447, DE 20 DE MAIO DE 2010.**

Dispõe sobre a remuneração, vantagens e licenças dos ocupantes das funções públicas de Conselheiro Tutelar, altera a Lei Complementar nº 2.364, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona a presente Lei Complementar aprovada pela **Câmara Municipal de Ananindeua** :

**Art. 1º** - Os Conselheiros Tutelares eleitos, agentes públicos, no exercício da função pública de Conselheiro Tutelar serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou, nos casos previstos na Lei Complementar nº. 2.364, de 06 de maio de 2009, e na legislação federal pertinente.

**Art. 2º** - Os Conselheiros Tutelares farão jus a remuneração mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), paga sob a forma de subsídio.

**§ 1º** - A remuneração paga não gera qualquer relação ou vínculo estatutário ou empregatício com a Municipalidade;

**§ 2º** - Sendo o Conselheiro Tutelar eleito, servidor público municipal de Ananindeua, efetivo ou estável, ou ainda, empregado público municipal de Ananindeua, poderá optar pela remuneração e vantagens percebidos do cargo ou emprego público, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 3º** - Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções públicas, são proibidos de receber qualquer tipo de remuneração ou vantagem, exceto, as previstas nesta Lei.

**Art. 4º** - Os Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos farão jus as seguintes vantagens:

- I** - vale transporte;
- II** - gratificação natalina;
- III** - férias;
- IV** - auxílio-funeral;

V - diárias.

**Parágrafo único.** Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, previstos na Lei nº. 2.177, de 07 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Ananindeua.

**Art. 5º -** Serão concedidas aos Conselheiros Tutelares as seguintes licenças:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoas da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a mandato eleitoral;
- VII - para tratar de interesse particular.

**§ 1º -** As licenças previstas neste artigo serão concedidas mediante os mesmos critérios previstos na Lei nº. 2.177, de 07 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Ananindeua, e ainda:

- I - a licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido, mediante requerimento do interessado, com base em atestado médico homologado por profissional do Sistema de Saúde do Município, ou ainda quando superior a 15 (quinze) dias, mediante perícia médica feita ou homologada por profissionais do sistema de saúde do Município;
- II - o acidente em serviço será caracterizado de acordo com os critérios adotados na legislação federal;
- III - o Conselheiro Tutelar licenciado para concorrer a cargo eleitoral, fará jus à remuneração integral a partir da data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte da eleição, observadas disposições em contrário estatuídas na legislação eleitoral.

**§ 2º -** A licença para tratar de interesse particular está limitada ao prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 6º -** Em razão das alterações feitas nesta Lei, a Lei nº. 2.364, de 06 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º ...**

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...

- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...

**Parágrafo único. ...**

- I - os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções públicas, são proibidos de receber qualquer tipo de remuneração ou vantagem, exceto, as previstas nesta Lei;

II - ...”

“**Art. 7º** - Sendo o Conselheiro Tutelar eleito, servidor público municipal de Ananindeua, efetivo ou estável, ou ainda, empregado público municipal de Ananindeua, poderá optar pela remuneração e vantagens percebidos no cargo ou emprego público, vedada a acumulação de vencimentos.”

“**Art. 10** - Os Conselheiros Tutelares eleitos, agentes públicos, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou, nos casos previstos na Lei Complementar nº. 2.364, de 06 de maio de 2009, e na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único. ...”**

“**Art. 11** - Os Conselheiros Tutelares farão jus a remuneração mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), paga sob a forma de subsídio.

§ 1º - A remuneração paga não gera qualquer relação ou vínculo estatutário ou empregatício com a Municipalidade.

§ 2º - Sendo o Conselheiro Tutelar eleito, servidor público municipal efetivo ou estável, ou ainda, empregado público municipal, poderá optar pela remuneração e vantagens percebidos no cargo ou emprego público, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 7º** - Os recursos necessários à manutenção dos Conselhos Tutelares estarão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cobrimento da despesa.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, vigindo os seus efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2010.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º *caput* da Lei nº. 1.313 de 20 de novembro de 1998, os artigos de 11 a 23 da Lei nº. 1.313 de 20 de novembro de 1998, e ainda, o item I do artigo 3º da Lei nº. 2.364 de 06 de maio de 2009, os artigos 7º, 10 *caput*, 11, 12 e 14, da Lei nº. 2.364 de 06 de maio de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 20 DE MAIO DE 2010.**

**HELDER BARBALHO**

**Prefeito Municipal de Ananindeua**